EM TRAMITAÇÃO

JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-002.560.12-24

DENÚNCIA. SEMPLA. Edital de Pregão para Registro de Preços. Fornecimento de gás liquefeito de petróleo. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

2.700ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia formulada pela empresa Companhia Ultragaz S.A., visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos regimentalmente, e, no mérito, em julgá-la improcedente, uma vez que os argumentos arrazoados pela denunciante não confirmaram as irregularidades levantadas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, nos termos da sugestão do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, em determinar o envio de cópia do presente Acórdão ao Meritíssimo Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública, em virtude do Mandado de Segurança 0043512-54.2012.8.26.0053.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor e EURÍPEDES SALES.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de setembro de 2013.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise a Denúncia oferecida pela empresa Companhia Ultragaz S/A em face do Pregão nº 12/2012, promovido pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, tendo como objeto o registro de preços para fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP.

A denunciante requer a paralisação dos efeitos da licitação e a declaração de nulidade da sua inabilitação do certame, bem como seja declarada ilegal a habilitação da empresa Comércio e Distribuidora de Gás Nossa Gás Ltda., declarada vencedora do item 2, do Pregão.

Sustenta que, para comprovar a sua regularidade fiscal, apresentou documentos similares aos apresentados pela sua concorrente, mas mesmo assim foi inabilitada para os itens 1 e 3, enquanto a outra empresa foi habilitada para o item 2.

Questiona, ainda, o fato de sua concorrente ter apresentado atestados de qualificação técnica irregulares, além de ter declinado da proposta para o item 3, sinalizando, assim, ser incapaz de atender aos demais itens do Edital, somado ao fato de ter sua sede situada em outro Estado da Federação o que acarretaria prejuízos à execução do contrato.

Por fim, assevera que a empresa vencedora afirmou estar enquadrada na categoria de microempresa, quando, na verdade, seu enquadramento ocorreu somente após o encerramento do certame.

A Coordenadoria II concluiu pela improcedência da denúncia, com exceção dos questionamentos atinentes aos atestados de qualificação técnica da empresa Comércio e Distribuidora de Gás Nossa Gás Ltda., à vista da inexistência de elementos que confirmem a sua regularidade.

Informou, ainda, que o Pregão se encontrava suspenso por força de liminar concedida em sede de Mandado de Segurança impetrado pela ora denunciante.

A Origem encaminhou cópia de todos os atestados de qualificação técnica da empresa Comércio e Distribuidora de Gás Nossa Gás Ltda. e a área auditora concluiu que os atestados apresentados eram suficientes para comprovar a qualificação técnica da licitante.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo

conhecimento da representação e, no mérito, acompanharam as conclusões da área técnica pela sua total improcedência.

Finalmente, a Secretaria Geral atualizou o andamento do Mandado de Segurança impetrado pela denunciante, informando que a liminar concedida continua em vigor.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO da denúncia, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade exigidos regimentalmente.

No mérito, na esteira das manifestações dos Órgãos Técnicos e Especializados desta Corte, cujas conclusões adoto como razão de decidir, **JULGO-A IMPROCEDENTE**, uma vez que os argumentos arrazoados pela denunciante não confirmaram as irregularidades levantadas.

É o meu voto.